

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 752

Mandado de Segurança -- Sustação dos efeitos de decisão judicial, mediante despacho proferido pelo relator nos termos do artigo 324, n.º 2 do Código de Processo Civil. Impugnação dessa medida. Originariamente incompetente o Supremo Tribunal Federal, para conhecer do Mandado, contra decisão judicial, de que fôra interposto o recurso extraordinário, indefere-se liminarmente, aquele pedido, facultado à parte o agravo desse despacho. Negado provimento a esse recurso.

Relator: O Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Agravante: Banco do Brasil S. A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança número 752, do Distrito Federal, requerente o Banco do Brasil S. A.:

Acordam em Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento ao agravo interposto do despacho proferido a fls. 63, a fim de confirmá-lo, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas precedentes.

Custas *ex-lege*.

Supremo Tribunal Federal. 25 de setembro de 1946. — José Linhares, Presidente. — Alvaro Ribeiro da Costa, Relator, sem voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 752

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa: — Sr. Presidente, o Banco do Brasil S. A. impetrou mandado de segurança a este Tribunal contra a Sociedade Tipity Indústrias Mandioca Ltda., em face do julgado do Tribunal de Apelação do Estado do Rio de Janeiro, proferido em recurso de agravo de instrumento de decisão do Juiz da 1.ª Instância.

O pedido de mandado de segurança veio devidamente instruído e finalizava o mesmo pedido com o objetivo de ser determinada, pelo Relator, ordem ao Juiz do Estado do Rio para sustar o cumprimento da decisão judiciária.

Tomando conhecimento do pedido e como, à primeira vista, me parecera a matéria relevantíssima, por envolver interesse patrimonial do Banco do Brasil, em questão de monta, subindo à importância de 16 milhões de cruzeiros aquele interesse, proveniente de executivo hipotecário, proferi o despacho de fls. 46, nos seguintes termos:

"Proceda-se à notificação, nos termos do pedido inicial, e, mediante do pedido dirigido ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Apelação do Estado do Rio, dê-se-lhe ciência de que, nos termos do artigo 324, n.º 3, do Código de Processo Civil, ficam suspensos

os efeitos do acórdão impugnado, até ulterior decisão deste Supremo Tribunal.

Rio, 1-8-49. — A. M. Ribeiro da Costa."

Velo comunicação do Tribunal de Apelação do Estado do Rio, no sentido de acatamento à ordem constante do despacho que acaba de ser lido e, a seguir, a empresa contra a qual se pede mandado de segurança, requereu a renovação da medida, sustentando que a mesma só teria, no caso, um objetivo: era, justamente, o de impedir o cumprimento da decisão judicial, emanada do Tribunal do Estado do Rio, porquanto dessa mesma decisão já o Banco do Brasil S. A. interpusera o recurso extraordinário.

Tomando conhecimento do pedido, vim, então, a encará-lo debaixo do seguinte aspecto, conforme despacho de fls. 63-64v.:

"Proferido o despacho de fls. 46, nos termos da inicial do presente mandado de segurança, inclusive com os efeitos previstos no § 2.º do art. 324, do Código de Processo Civil, a Sociedade Industrial de Produtos Agrícolas Ltda., interessada no objeto do pedido, o impugna pela petição que mandei juntar aos autos, alegando que a espécie não comporta o remédio invocado, originariamente, a este Supremo Tribunal.

Com efeito, assim o sustenta a impugnante em face do disposto no art. 144, VI, do citado Código que, dispondo sobre a matéria de competência originária atribuída a esta Corte, para processar e julgar pedido de mandado de segurança, somente a admite "contra atos de qualquer autoridade da respectiva Secretaria, ou de qualquer de seus juízes, ou do Sr. Presidente ou do próprio Tribunal".

Ora, pelo exposto na inicial, visa o Banco do Brasil, com o impetrar semelhante medida, seja cassado acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação do Estado do Rio de Janeiro, em recurso de agravo de instrumento, de que não conheceu, a fim de, em face das provas, haja por bem decidir o mérito do mesmo recurso e, além disso, seja, desde logo, suspensa a execução da sentença recorrida, até decisão final do presente pedido.

Meio esclarecendo pelos documentos que instruem a petição da impugnada, verifico haver sido interposto pelo Banco do Brasil recurso extraordinário do acórdão proferido no agravo de instrumento supra-mencionado, faltando, pois, competência a este Supremo Tribunal para o processo e julgamento do mandado de segurança, fora dos casos previstos no art. 144, VI, do Código de Processo Civil.

Adstrito, rigorosamente, a este aspecto da causa, reconsidero o despacho de fls. 46 e, em consequência, indefiro, liminarmente, a petição inicial, ficando sem efeito a sustação determinada, por telegrama, ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Apelação do Estado do Rio de Janeiro.

Rio, 12 de agosto de 1946. — A. M. Ribeiro da Costa."

MANDADO DE SEGURANÇA N° 752

Ocorre que, não satisfeito com a solução que procurei dar ao caso em apêço a que me pareceu a mais consentânea, à vista da circunstância exposta, de ter sido interposto recurso extraordinário da decisão proferida pelo Tribunal de Apelação do Estado do Rio, o Banco do Brasil interpôs o agravo do despacho que proferi. E visa, na interposição desse recurso, que seja ao mesmo dado provimento, para o fim da revogação do despacho que proferi, sendo mantida a ordem inicial de sustação do cumprimento da decisão de 1.ª instância, mantida pelo Tribunal de Apelação do Estado do Rio, uma vez que este Tribunal não conheceu do recurso do agravo de instrumento interposto da mesma decisão.

Para melhor esclarecimento, convém seja lido o acórdão que foi proferido pelo Tribunal do Estado do Rio e que é o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de Campos em que é agravante — o Banco do Brasil S. A. e agravada — a Sociedade Industrial de Produtos Agrícolas Limitada (Sipa).

Atendendo a que o agravante fundou o seu agravo em o número XVII do artigo oitocentos e quarenta e dois do Código de Processo Civil — "Decisão que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizar a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, sobrogação ou arrendamento de bens". — pois, considera a decisão agravada como tendo autorizado a entrega de bens ou ainda, como alienação de bens, sem caução e sem sentença anterior; Atendendo a que, porém, a decisão agravada não autorizou a entrega de bens nem a alienação de bens no sentido a que se refere o número dezessete do artigo oitocentos e quarenta e dois do Código de Processo Civil; apensa, o doutor Juiz, como se vê do despacho esclarecedor de fôlhas oitenta e cinco, usou da faculdade que lhe dá o artigo novecentos e cinquenta e quatro do aludido Código de Processo Civil, ordenando o modo da administração dos bens penhorados, embora sob a forma de comodato, com a autorização especial de que fala o artigo duzentos e quarenta e nove do Código Civil;

Atendendo a que, assim sendo, o Doutor Juiz não autorizou, em absoluto, a entrega de bens penhorados a ninguém, e, muito menos, ordenou alienação de tais bens, desde que, por um lado, o depositário continua responsável pelos bens supostamente entregues, devendo harmonizar suas funções com as da agravada, segundo determinou o doutor Juiz, e, por outro lado, com referência a alegada alienação que, como acentua a agravante as fôlhas cinco, consiste no fato único de se ter ordenado o aproveitamento da safra de mandioca apenhada ao agravante e sequestrada, esta também não foi autorizada pelo Doutor Juiz. Pelo contrário, esta diz que tal alegação é pura afirmação gratuita do agravante; Atendendo a que, em tais condições, sendo o agravo recurso de direito estrito, só sendo cabível nos casos taxativos da lei sem que possa ser ampliado por liberalidade, analogia ou paridade a outros casos. (Revista Forense — volume cento e um, página trezentos e dezanove), é evidente que, na espécie, o agravo não tem fundamento legal. No comodato não há realmente entrega de bens, apenas, como diz *Curvalho de Mendonça*, citando pela agravada, em sua contramínuta de fôlhas quarenta e um, "o que há é o uso através de detenção pessoal": Assim — Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, mandar preliminarmente apensar aos autos uma petição da agravada acompanhada de uma certidão do acórdão da primeira Câmara deste Tribunal proferido sobre a causa principal, e, não conhecer do agravo interposto por falta de fundamento legal. Custas pelo agravante. Niterói, dezanove de julho de mil novecentos e quarenta e seis. — *Agenor Rabello*, Presidente. — *Oldemar Pacheco*, Relator. — *Flavio Fróes da Cruz*. — *Luiz Paiva*, vencido. Conhecia do agravo, por entender que, tratando-se de comodato, não podia ser dispensada a caução idônea, no caso em apêço."

A hipótese, como se vê o Tribunal, está inteiramente esclarecida pelos consideranda do acórdão do Tribunal de Apelação, que acabam de ser lidos.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 752

Devo adiantar, entretanto, que, embora o mandado de segurança impetrado ao Tribunal deva ter o curso estatuído pelo Regimento Interno, não obstante isto, como o pedido envolvia esse objetivo, que era a sustação do cumprimento de uma medida judicial e em deferência esse pedido, impugnado, posteriormente, pela parte interessada e verificando, depois, que não se continha na competência deste Tribunal o mandado de segurança, entendi de reformar o primitivo despacho para, liminarmente indeferir-lhe.

Assim eu o fiz, em face do disposto no art. 46 do Regimento Interno, que dispõe: "Compete ao relator... 2c" -- indeferir, liminarmente, as petições de *habeas-corpus* e revisões criminais, quando não estão suficientemente instruídas, quando for incompetente o Tribunal ou o pedido for reiteração de outro, pelos mesmos fundamentos, salvo se se julgar relevante a matéria. Pelo art. 47, a parte que se considerar agravada, por despacho do Presidente ou do Relator, pedirá que o caso seja submetido ao Tribunal.

Vê o Tribunal que, aplicando por analogia, ao pedido de mandado de segurança, o que se dispõe em relação ao pedido de *habeas-corpus*, liminarmente o indeferi. E também o indeferi certo de que, em qualquer hipótese, a parte teria o recurso, dentro da lei, que era o agravo do art. 47, de que, aliás, veio a usar.

No que se refere à matéria de competência do Tribunal, uma vez que assumi a iniciativa de indeferir liminarmente o pedido de mandado de segurança, necessário se faz que apresente, neste momento, as razões de direito que tenho para assim proceder. E o fiz tendo em vista a jurisprudência do Tribunal, que é no seguinte sentido:

Contra "atos do Poder Judiciário, atos decorrentes do exercício da função jurisdicional, específica, o mandado de segurança -- remédio de caráter excepcional não tem aplicação, de vez que a lei estabeleceu os recursos cabíveis.

Já se tem proclamado a não interferência do mandado de segurança nos pleitos judiciais, afastando-o como elemento tumultuador dos seus trâmites, para os quais normas e regras de processo disciplinam o respectivo curso.

A jurisprudência, em harmonia com a lei, exclui o mandado de segurança contra decisões judiciais ou tendentes a ilidir os seus efeitos.

Quando se diz *ato* de Juiz ou Tribunal, não se quer evidentemente aludir a decisão, que é coisa diferente; apreende-se a idéia abrangente de alguma deliberação puramente administrativa, sem interferência na ordem jurisdicional.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Supremo Tribunal: acórdão de 21 de julho de 1941. *In* Arquivo Judiciário, vol. 61, pág. 164; idem de 26 de junho de 1942, na Jurisprudência do Supremo Tribunal, vol. 11, pág. 232; idem de 2 de janeiro de 1941 -- Jurisprudência, vol. , pág. 31; idem de 21 de agosto de 1941, *Rev. For. Rec.*, vol. 90, pg. 736; Arquivo Judiciário, vols. 37, pág. 4; 39, pág. 49, pág. 386.

E' o relatório e não tenho voto.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Piragibe -- Sr. Presidente, mantenho o despacho do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo.

IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada -- Sr. Presidente, dei-me por impedido neste feito, que me tinha sido distribuído.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa -- Senhor Presidente, é manifesta a incompetência do Tribunal para conhecer, originariamente, do mandado de segurança; nego, portanto, provimento ao agravo, confirmando o despacho do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato -- Sr. Presidente, o caso não comportava mandado de segurança. Trata-se de decisão judiciária e, em princípio, decisões desta ordem só admitem os recursos que a lei prevê, expressamente. O Tribunal tem, apenas, admitido como sucedâneo a reclamação -- quando as decisões dos tribunais locais invadem a competência do Supremo Tribunal ou quando há desrespeito da coisa julgada pelo Supremo Tribunal.

Só nesse caso, *data vênia*, há manifesta competência do relator para indeferir liminarmente. O relator não indefere liminarmente, a não ser nos casos estabelecidos no Regimento, entre os quais os de *habeas-corporis*. O *habeas-corporis* não se compara inteiramente ao mandado de segurança, que tem finalidade diversa.

Com esta só restrição, concordo com o despacho de S. Ex. por não ser caso de emandad de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes -- Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, a respeito do poder que tem o relator de indeferir liminarmente mandado de segurança. Esse poder está conferido ao juiz singular. No Tribunal, porém, no colégio judiciário, é necessário que o Regimento arme o relator de semelhante poder e nesse sentido é uma das emendas que apresentei na sessão passada, permitindo que o relator, nos casos estabelecidos em lei, indefira liminarmente o mandado de segurança, bem como o recurso extraordinário, com o agravo de Regimento.

Quanto ao fundamento apresentado pelo ilustre Sr. Ministro Relator, poderia acompanhar S. Excia. no tocante à incompetência do Tribunal, porque, segundo depreenhi da exposição de S. Excia., além da incompetência do Tribunal para originariamente conhecer do mandado, também não se justifica a apresentação do mandado, de vez que está interposto recurso extraordinário pendente. De modo que, mesmo o caso, bastante raro, em que temos admitido a competência de recurso, não se verifica na hipótese, nem diretamente, nem por interpretação.

Pessalvo meu ponto de vista conhecido e idêntico ao do eminente Sr. Ministro Anibal Freire, no sentido de admitir o mandado, em princípio, contra atos judiciais. Por esse fundamento — isto é, por se tratar de mandado contra ato judicial — não concordaria com o indeferimento liminar, porque também não concordaria com o indeferimento do Tribunal Pleno.

Trita esta ressalva, tenho a primeira dúvida, que é a propósito da possibilidade de o relator indeferir o mandado, antes de estar expressa no Regimento a emenda por mim proposta na sessão passada. Estou de acôrdo com o entendimento de Sua Excelência em tese, mas não por interpretação, nem por analogia. Alias e *data vênia*, não existe essa analogia. Já exagerada ao tempo da Constituição de 1934 e ainda mais na atual.

partindo da paridade entre o *habeas-corporis* e o mandado de segurança, que são rémédios diversos nos seus fins e obedecem a ritos processuais diversos.

Por isso não vejo como aplicar ao mandado de segurança, por analogia, quaisquer dispositivos relativos ao *habeas-corporis*, em que o Tribunal confere ao relator esse poder de indeferir liminarmente. Parece-me que o relator do mandado de segurança não tem a mesma faculdade.

Sou forçado a dar provimento ao agravo, para que o mandado de segurança venha ao conhecimento do Tribunal.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire — Sr. Presidente, mantenho o despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator, ressalvada a possibilidade de mandado de segurança contra atos judiciais, desde que não haja outro remédio para a reparação do direito lesado.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo -- Mantenho o despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravo, contra o voto do Sr. Ministro Castro Nunes.

Impedido o Ministro Lafayette de Andrada.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, e por ter entrado em gozo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira.